



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 72/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 72/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.003925/2021.40

AUTUADO: : ATACADÃO S/A

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 24.028.054-8

CNPJ: : 75.315.333/0179-31

ENDEREÇO: Avenida Brasil, nº 2.516, Bairro Centenário, CEP 69.312-600, Boa Vista – RR

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

FIEL DEPOSITÁRIO: NÃO CONSTITUÍDO

ASSUNTO: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA DE MERCADORIAS

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: MÁRCIO APARECIDO PEREIRA PICOLLI.

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA - OBRIGAÇÃO DE FAZER – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA – ARGUMENTOS: i – QUE HOVE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA EFICIÊNCIA; ii – QUE O AUTUADO NÃO PRATICOU A INFRAÇÃO, E A DEVIDO A ATOS DOS FORNECEDORES SOFREU A AUTUAÇÃO; e iii – QUE A MULTA APLICADA VIOLA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO NÃO CONFISCO – ARGUMENTOS INCONSISTENTES - INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário teve início com a lavratura do Auto de Infração nº. 13050/2021, em desfavor do contribuinte ATACADÃO S/A, inscrição estadual 24.028.054-8 e CNPJ 75.315.333/0179-31, imputando a ele a infração de "falta de escrituração de documento fiscal de entrada de mercadorias" (Ep. 2177151, fls.01).

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 267 do RICMS/RR aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, Inciso V, alínea “h” da Lei N.º 059/93, qual seja Multa de 20% aplicável sobre o valor da operação.

O crédito tributário constituído montou o valor de R\$415.956,51 (quatrocentos e quinze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos) a título de multa isolada.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação: (Processo Relacionado – Processo SEI 22101.001086/2020.44):

- 1 – Auto de Infração 3034/2021 (Item IV, Ep. 1972894);
- 2 – Ordem de Serviço m1504/2020 (Item I, Ep. 0848327);
- 3 – Relatório de Execução de Ordem de Serviço (Item II, Ep. 1920097);
- 4 – Termo de Início de Fiscalização (Item II, Ep. 1962375);
- 5 – Pedidos de Prorrogação de Ordem de Serviço e notificação dos mesmos (Item II, Ep's. 1962423 e 1962454);
- 6 – Resumo da GIM (Anos 2018 e 2019) (Item II Ep. 1962483);
- 7 – Anexos I, II e III (Item II, Ep.'s 1971309, 1971327 e 1971341);
- 8 – Dados Digitais – Arquivos C - 100 do Sped;
- 9 – Demonstrativos de Bases de Cálculo (Item IV, Ep. 1972175);
- 10 – Termo de Encerramento de Fiscalização (Item IV, Ep. 1972848).

Intimado do Auto de Infração 3034/2021 o sujeito passivo apresentou impugnação (Ep.2215184, Fls. 01/10 e juntou documentos fls.11/36) com os seguintes argumentos e pedidos:

- a – Diz que a conduta do auditor fiscal violou os princípios constitucionais da impessoalidade e da eficiência;
- b – diz que, em atenção ao princípio da ampla defesa há necessidade de maior prazo para juntar documentos. Afirma que após a juntada deve o julgamento ser convertido em diligência;
- C – no mérito alega:
 - C.1 – que não praticou a infração a ele imputada. Que estornou as operações, porém seus fornecedores não escrituraram tal operação;
 - C.2 – que a multa aplicada não está de acordo com decisões dos tribunais superiores e viola o princípio do não confisco.
- D – como pedido requereu:
 - D.1 – que seja concedido prazo para juntada de documentos e o julgamento convertido em diligência;
 - D.2 – que no mérito o auto de infração seja julgado improcedente.

O presente processo foi distribuído a este julgador por intermédio do Despacho 218 (Ep.14766626).

Ao analisar a impugnação foi concedido mais prazo para apresentar novos documentos conforme Despacho 255 (Ep. 15628353), porém findo o prazo concedido o impugnante nada apresentou (Ep. 16740206).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Trata-se de fiscalização desenvolvida com base na Ordem de Serviço 1504/2020, cujo escopo era efetuar diversos roteiros de fiscalização no contribuinte ATACADÃO S/A, acima qualificado, referente ao período de 01/01/2018 a 31/12/2019, bem como analisar o pedido constante no protocolo 3068/2020 (pedido de restituição de ICMS - SEI nº 22101.001086/2020.44 (Ep. 0848327 do Processo Relacionado – Processo SEI 22101.001086/2020.44).

Após realização dos trabalhos, o auditor fiscal encontrou infrações à legislação tributária Estadual.

De acordo com o o relatório constante no AI 3034/2021 (Ep. 2177151,

fls. 01) e o termo de conclusão de fiscalização (Ep.1972948 do Processo Relacionado – Processo SEI 22101.001086/2020.44), respectivamente, foi imputado ao sujeito passivo a infração de “falta de escrituração de documento fiscal de entrada de mercadorias” nos exercícios de 2018 e 2019, notas fiscais que foram emitidas por terceiros. O total de documentos fiscais não escriturados foi de 367, de acordo com Relatório de Execução da Ordem de Serviço (Processo Relacionado – Processo SEI 22101.001086/2020.44, Ep.1970097, item 2.3.1) e, conforme planilha constante no Anexo IV (Processo Relacionado – Processo SEI 22101.001086/2020.44, Ep.1972175) o valor das operações montou R\$ 2.079.782,54.

Pontuou o representante fazendário, no Termo de Conclusão de Fiscalização, que: “Já com relação às NFes de operações interestadual, após a checagem dos registros do SPED-EFD, houve batimento das NFes omissas com os registros de operações desembaraçadas no sistema Siate/Fronteira, atestando assim a existência ou não de desembaraço para tais documentos fiscais. Após a verificação dos registros do Siate/Fronteira, houve, para as NFes desembaraçadas, a checagem de manifestação do contribuinte. Tal batimento resultou em 207 notas fiscais omissas relativas ao exercício de 2018 e 160 notas fiscais omissas para o exercício de 2019. Em valores de operações, as diferenças representam R\$ 1.154.972,68 e R\$ 924.809,86 respectivamente. Há de se ressaltar que tais operações, de natureza interestadual, estão todas desembaraçadas no Siate/Fronteira (com recolhimento do ICMS Fronteira respectivo) e ainda com manifestação de confirmação da operação ou ciência da operação realizada pelo contribuinte. Fica claro e notório, portanto, a prática efetiva de tais operações pela empresa. As notas fiscais omissas estão listadas todas no Anexo I (de existência apenas digital) (Processo Relacionado – Processo SEI 22101.001086/2020.44, Ep.1970097, item 2.3.1).

Dessa forma, por entender que ocorreu a infração à legislação tributária, o auditor fiscal lavrou o Auto de Infração 3034/2021.

O sujeito passivo foi intimado regularmente para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa (Ep 1229715, fls.12). Este apresentou tempestivamente impugnação (Ep. 22115184). Passo a análise de seus argumentos e pedidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO E SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A impugnação foi apresentada no dia 01/06/2021 (Ep.2215198 – petição de interposição), sendo a cientificação do auto de infração ocorrida em 07/05/2021 (Ep. 2177151, fls.01/02). Nesse compasso, de acordo com artigo 36, VI, “b”, da Lei 72/94, o prazo para impugnar é de 30 dias, contados na forma dos artigos 37 e 38, do mesmo diploma legal. Sendo assim, o prazo terminaria em 08/06/2021. Portanto, foi apresentada dentro do prazo legal.

Consigno que o efeito suspensivo da exigência do crédito tributário, conforme previsto no Código Tributário Nacional é uma consequência imediata da impugnação tempestiva, não precisando de declaração para sua ocorrência, consoante o artigo 48 da Lei 72/94.

II – DO MÉRITO

Não há nos autos nenhum fato/hipótese que poderia ser reconhecido de ofício por este julgador, que acarretaria a nulidade do presente auto, conforme o disposto no “caput”, do art. 41, da lei 72/94. Ademais, nenhum fato ensejador de nulidade foi alegada pelo impugnante.

1 - O IMPUGNANTE QUESTIONA A NÃO OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

Em relação ao princípio da impessoalidade questiona o entendimento do auditor que, diante de documentos fiscais destinados ao impugnante e que não estavam registrados no livro de Registro de Entradas procedeu a autuação, entende que deveria perquirir os fornecedores, pois muitas vezes as mercadorias não são recebidas (Ep. 2215184, fls. 03/04). Em relação ao princípio da eficiência diz que não foi atendido pois houve dispêndio de recursos públicos na prática de ato administrativo (auto de infração) que será tido como inconsistente (Ep.2215184, fls.04).

Entendo que não ocorreu a violação de nenhum destes princípios.

O princípio da impessoalidade, em uma abordagem ampla, traduz uma regra que norteia a atuação do agente público, atuação esta que deve-se pautar pela busca do interesse da coletividade, não visando beneficiar ou prejudicar ninguém em especial. E foi isso que o representante fazendário fez desde o início do processo fiscalizatório. Garantiu a ele a ciência da fiscalização e do decorrer do procedimento, a ampla defesa e o contraditório, e ao analisar este processo, não é possível encontrar qualquer situação que demonstre a mínima violação a este princípio.

Contudo, não precisaria o auditor questionar os fornecedores do impugnante (pois estes não estão sendo fiscalizados) e, agindo dentro do que permite a legislação tributária, em especial a Lei Complementar Estadual 008/94, a Lei 59/93 e o Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, ao verificar a situação e embasado nos documentos trazidos aos autos, entendeu que ocorreu infração à legislação tributária, lavrou o competente auto de infração. Assim, a sua autuação frente ao contribuinte, ora impugnante, não viola o princípio da impessoalidade, e sim é exercício das atribuições que a legislação a ele confere. Ademais, no exercício de suas atribuições o auditor foi diligente, cumprindo o que reza a Constituição federal, especialmente o artigo 37 “caput”, no que concerne a motivação das decisões.

Em relação à violação do princípio da eficiência, tal situação também não ocorreu. O auditor exerceu suas atribuições perante o impugnante e nesse sentido não há desperdício de recursos públicos.

2 - CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUNTAR PROVA E CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A impugnante solicitou prazo para a juntada de documentos. Aduziu sobre essa necessidade em virtude de ter que contactar muitos fornecedores e, assim, haveria o atendimento ao princípio da ampla defesa e da busca da verdade material.

O órgão julgador, atendendo ao pleiteado deferiu-lhe mais prazo, para juntada dos documentos reclamados, através do Despacho 255 (Ep's. 15628353 e 15678230). Ocorre, porém, nada foi trazido pela impugnante, conforme Despacho 77 (Ep. 16740206).

Pugna ainda pela necessidade da conversão do julgamento em diligência após a entrega complementar das informações, que ocorreriam após a concessão do prazo complementar por ele pleiteado. (Item 2.3 da Impugnação, fls. 07/0). – Processo SEI 22101.001086/2020.44

Registre-se, que a autoridade fiscal apresentou os documentos que entendeu necessários para provar a ocorrência da infração imputada no Auto de Infração 3034/2021 (Processo Relacionado – Processo SEI 22101.001086/2020.44). Por outro lado o sujeito passivo, regularmente intimado do auto de infração, impugnou o lançamento trazendo documentos que a seu entender afastam a imputação de violação à legislação tributária, além disso teve a oportunidade de apresentar outros documentos, mas não o fez.

A autoridade julgadora, ao analisar o processo tem liberdade para, caso entenda necessário, determinar a realização das diligências necessárias, conforme determina os artigos 46 da Lei 72/94 (que regula o Contencioso Administrativo Fiscal) e 88 do Decreto 856 – E/94 (que regulamenta a referida Lei). Vejamos:

Art. 46. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 88. Se os elementos constantes do processo forem considerados insuficientes para decidir, poderá o julgador de primeira instância determinar, de ofício, a produção de provas ou diligências que entender necessárias, observando o prazo para sua conclusão.

No caso ora analisado, os documentos e provas que constam no processo são suficientes para que esse possa ser julgado. Assim, mesmo após a concessão de mais prazo pra juntar documentos (conforme pleiteado pelo sujeito passivo) nada foi trazido, sendo certo, inclusive, que o pedido de conversão estava atrelado à entrega dos novos documentos. Logo, foi possibilitado ao impugnante, atendendo os princípios do contraditório e ampla defesa, ter conhecimento da infração a ele imputado e apresentar provas que sejam aptas a afastá-la.

Assim, com fundamento no artigo 46, da lei 72/94 e 88, do Decreto 856 – E/94, entendo que não é necessária a conversão do julgamento em diligência, por constar neste processo provas suficientes para formar a convicção deste julgador e poder decidir.

3 – ALEGAÇÃO DE MÉRITO

A - Diz a impugnante que não descumpriu a obrigação acessória de registrar os documentos fiscais de entrada, pois não houve a entrada física das mercadorias em seu estabelecimento. Alega, ainda, que houve a devolução das mercadorias sem o aceite (Ep. 2215184, fls. 05, item 17).

Informa que o que aconteceu foi que os fornecedores não fizeram o estorno das operações com as mercadorias devolvidas. Para tanto, apresentou na folha 6, item 19, tabela com alguns exemplos de situações onde diz demonstrar a ocorrência do estorno das operações.

A conduta fática imputada ao contribuinte viola a regra prevista no artigo 267 do RICMS/RR, e se amolda à infração prevista na alínea h, do inciso V, do artigo 69, da Lei 59/93, que é lícita ao dizer que: quem deixar de escriturar documento fiscal de entrada, incorre em tal infração. Vejamos:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(.....)

V - infrações relativas a livros fiscais e registros magnéticos:

(....)

h) deixar de escriturar documento fiscal relativo à entrada de mercadoria no estabelecimento, ou à aquisição de sua propriedade, ou, ainda, ao recebimento de serviço - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação, ficando a penalidade reduzida a 1 (uma) UFERR, por documento, se comprovado o seu competente registro contábil;

Art. 267. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexo III, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e

de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

(....)

Assim, é possível verificar que pratica a infração aquele que, tendo a obrigação de registrar documento fiscal de entrada, não o faz. A materialidade da infração fica demonstrada com a existência de documentos fiscais direcionados ao contribuinte, sem que estes estejam registrados no Livro de Registro de Entradas.

E isto está demonstrado no caso concreto.

A autoridade fiscal, após exaustivo trabalho, demonstrou: i - a existência de inúmeros documentos fiscais destinados ao contribuinte (nos anos de 2018 e 2019) e com passagem pelo Posto Fiscal do Jundiá, que não foram registrados no seu respectivo livro de Registro de Entradas (Processo Relacionado – Processo SEI 22101.001086/2020.44, Ep.1971309 – mostra as chaves de acesso de cada um dos documentos, data de passagem pelo posto e número do passe fiscal) e, ii - a quantidade de documentos por ano fiscalizado, o valor total das operações por mês de referência de cada ano, e o valor total das operações não registradas por ano, e a sua soma (Processo Relacionado – Processo SEI 22101.001086/2020.44, Ep. 1920097, item 2.3.1 e Ep. 1972175, respectivamente).

O impugnante alegou que não praticou a infração, afirmando que estornou as operações constantes nos documentos fiscais, aduzindo ainda que cabia aos fornecedores o registro do estorno das operações.

Ao analisar o teor da defesa ficou claro que o a operação descrita por ele e denominada de estorno nada mais é do que a emissão, pelo remetente de uma nota fiscal de entrada relativa a uma outra nota de saída, cuja mercadoria não foi aceita pelo impugnante, que então a devolveu.

A operação de devolução de mercadorias é possível e prevista no Regulamento do ICMS do Estado de Roraima – RICMS/RR.

O contribuinte localizado neste Estado pode efetuar a devolução de mercadorias emitindo um documento fiscal de saída (artigo 530, I, “a”), sendo certo que nesta situação deve registrar o documento fiscal de entrada, e no documento de saída deve colocar o motivo da recusa em receber a mercadoria, deve constar, também, os dados relativos ao documento fiscal de entrada e o valor da operação deste.

Registre-se ainda que, pode devolver sem a emissão de documento fiscal próprio, nesse caso, o retorno da mercadoria será acobertado, até a origem, pelo mesmo documento fiscal que a acompanhou na vinda, sendo que deve constar neste documento o motivo da recusa da mercadoria, a assinatura do representante da empresa e do transportador (artigo 533).

No caso ora analisado, o impugnante não obedeceu o disposto na legislação tributária, fazendo uso de forma não prevista na legislação, não estando correto o procedimento. Ainda assim, ao consultar a passagem pelo posto de fiscalização (através de consulta ao sistema SIAT), dos documentos fiscais citados pelo impugnante na tabela do item 19 (a título de análise por amostragem) foi verificado que não consta a passagem de nenhum deles. Assim não está demonstrado sequer que as mercadorias foram devolvidas, alegação esta que é a base do argumento de defesa da impugnante.

Também é importante detalhar que o impugnante apresentou chaves de acesso de alguns documentos fiscais, que alegava provar que foram devolvidos e não entraram no seu estabelecimento.

Ocorre porém, que estes documentos apresentados elidiram os apontamentos apresentados pelo auditor fiscal, haja vista que os apresentou de forma “genérica e ampla”, sem correlacionar e/ou rebater, de forma precisa e objetiva, a acusação oficial, ou seja, não os correlacionou aos documentos fiscais constantes na planilha do Ep. 1971309 do Processo Relacionado – Processo SEI 22101.001086/2020.44, no qual o auditor fiscal elenca quais foram os documentos que entraram no Estado e que o impugnante não registrou no Livro de Registro de Entradas.

Ademais, os documentos arrolados pelo impugnante demonstram uma prática não acobertada pela legislação, ou seja, há a devolução de mercadorias de uma forma diversa daquela prevista na legislação do Estado de Roraima, visto que o Estado exige o registro da operação no órgão fiscalização, onde assim, será demonstrado a saída física da mercadoria, consoante inciso I, do paragrafo 4º, do artigo 843 do RICMS/RR.

Dessa forma, não foi atendido, pelo impugnante, o disposto no artigo 50, IV da Lei 72/94 bem como a incumbência que tem o réu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, II do Código de Processo Civil, com aplicação permitida pelo artigo 65 da Lei 72/94).

Art. 50. A impugnação conterá:

(...)

IV - a documentação probante de suas alegações, se for o caso;

373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

Assim, entendo que o impugnante praticou a infração a ele imputada e deixou de registrar no Livro de Registro de Entradas os documentos fiscais apontados pela fiscalização.

A base de cálculo, qual seja, o valor das operações (sobre o qual incidirá a multa aplicada) está corretamente determinadas no anexo IV, inserto no Ep. 1972175 do Processo Relacionado – Processo SEI 22101.001086/2020.44.

B - DA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA IMPOSTA

Diz que a multa aplicada tem fundamento no artigo 69, V, “h” da Lei 59/93 que, apesar de ter vigência não pode ser aplicada pois não encontra fundamento no sistema atual por ser superior à necessária (fls.08/09) violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Diz ainda que o percentual de 20% aplicado sobre o valor das operações é confiscatório, violando decisões dos tribunais superiores (fls. 10).

A multa, em qualquer área do Direito tem caráter punitivo e visa desestimular determinada conduta.

No caso ora analisado o legislador buscou punir aquele contribuinte que não escrete no Livro de Registro de Entradas documentos fiscais a ele destinados. Para isso, quem incorre nesta infração terá como penalidade uma pequena parte da operação que não registrou, valor este que guarda compatibilidade, razoabilidade e proporcionalidade com a obrigação descumprida, buscando mostrar aos contribuintes que, caso não registre a entrada do documento fiscal, será penalizado e, também indicar aos outros contribuintes (que registram as entradas) que estão na observância correta da lei. Assim, não viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade como alega o impugnante.

Com relação à multa aplicada ser inconstitucional por violar o princípio do não confisco, também entendo que não ocorreu.

Ao analisar a multa aplicada verifica-se que foi de 20% (vinte por cento) do valor da operação, total este que montou R\$415.956,51 (quatrocentos e quinze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

Trata-se de multa isolada, aquela decorrente do descumprimento de obrigação acessória. Aqui não há inadimplemento de tributo ou prática de ilícito tributário, mas simples descumprimento de um dever instrumental, qual seja, a escrituração no Livro de Registro de Entradas dos documentos fiscais emitidos por terceiros para o estabelecimento. Embora tenha como base de cálculo o valor da operação, o percentual de 20% (vinte por cento) aplicado não tem caráter confiscatório.

Primeiro porque não pode ser aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que as multas punitivas não podem ser superiores ao total devido a título de tributo pois, como já dito acima e, no presente caso não há tributação envolvida, mas apenas o não cumprimento de obrigação acessória e, nem a multa aplicada pode ser tida como punitiva, vez que esta (multa punitiva) é a espécie de multa tributária aplicada em razão da prática de algum ilícito tributário onde não houve, deliberadamente, o pagamento de tributo, Assim as decisões trazidas pelo impugnante não tem aplicação a este processo.

Em segundo lugar porque a situação fática (cotejo da adequação da multa isolada e princípio do não confisco) consta do Tema 487, com repercussão geral reconhecida, tendo como paradigma o RE 640452 – Centrais elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte x Estado de Rondônia, que ainda não foi julgado definitivamente, estando a legislação vigente e apta a sua aplicação e ocorrência de todos os efeitos dela esperados.

Assim, a legislação invocada no lançamento de ofício é válida, estando este de acordo com o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN e as normas constitucionais.

DECISÃO

Com base no acima fundamentado, nos elementos de fato e de direito apresentados e nas provas carreadas a este processo, está devidamente caracterizada a infração de “falta de escrituração de documento fiscal de entrada de mercadorias”, pelo que **julgo procedente o Auto de Infração 3034/2021**, mantendo o crédito tributário.

Boa Vista/RR, 25 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Julgador de Primeira Instância

Mat. 051235019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 25/06/2025, às 20:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18092284** e o código CRC **AFAA19DA**.